

Projeto de Lei n.º 425/XV/1ª (IL)

Título: Elimina a coima pela circunstância da pessoa que tenha a posse ou detenha animal de companhia não o registe no prazo de 120 dias após o seu nascimento (Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia)

Data de admissão: 20 de dezembro de 2022

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Filipa Paixão e Leonor Calvão Borges (DILP), Inês Cadete e Cátia Duarte (DAC).

Data: 05.01.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa *sub judice* procede à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 82/2019](#), de 27 de junho, que «Estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia», revogando a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º deste diploma.

A disposição normativa em causa prevê que a posse ou detenção, por qualquer pessoa, de animal que não se encontre identificado ou que não disponha de documento de identificação de animal de companhia (DIAC), passaporte do animal de companhia (PAC) ou Boletim Sanitário nas suas deslocações, constitui contraordenação punível com coima de montante mínimo de 50 € e máximo de 3740 € ou 44 890 €, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

Entendem os proponentes desta iniciativa que os valores definidos para a referida coima são desproporcionais face ao dano que possa advir da falta de registo dos animais de companhia, pelo que propõem a revogação da referida alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho.

A iniciativa é composta por três artigos, dizendo o primeiro respeito ao seu objeto, o segundo à revogação da disposição normativa supramencionada e o terceiro à entrada em vigor da lei a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de dezembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 20 de dezembro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido redistribuído à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª), também por despacho, no dia 22 de dezembro. Foi anunciado na reunião plenária do dia 21 de dezembro e encontra agendado para discussão na generalidade na reunião plenária do dia 13.1.2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Elimina a coima pela circunstância da pessoa que tenha a posse ou detenha animal de companhia não o registe no prazo de 120 dias

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

após o seu nascimento (Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia)» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia. Através da consulta do *Diário da República Eletrónico* verifica-se que o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, foi alterado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, pelo que esta poderá constituir a sua terceira alteração, tal como é indicado no artigo 1.º. São também indicadas as alterações anteriores a este diploma, de modo a cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá com «o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)⁴, estabeleceu, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, um estatuto jurídico dos animais (numa perspetiva geral, isto é, não limitada aos animais de companhia), alterando o [Código Civil](#), o [Código de Processo Civil](#) e o [Código Penal](#).

Neste seguimento, no Código Civil, passou a reconhecer-lhes a natureza de seres vivos dotados de sensibilidade ([artigo 201.º-B](#)), determinando-se que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do Código Civil e de legislação especial ([artigo 201.º-C](#)). Não obstante os animais terem, por via destas alterações, deixado de ser considerados juridicamente como «coisas», estabeleceu-se, ainda assim, a aplicação subsidiária das normas relativas às coisas em tudo o que não estivesse especificamente regulado e desde que compatíveis com a sua natureza ([artigo 201.º-D](#)). Foram igualmente introduzidas regras específicas no âmbito do direito da família [alínea g) do n.º 1 do [artigo 1733.º](#), alínea f) do n.º 1 do [artigo 1775.º](#) e [artigo 1793.º-A](#)].

O diploma introduziu, ainda, alterações em normas penais, ao possibilitar que os animais possam ser objeto, entre outros, dos crimes de furto simples ([artigo 203.º](#)), furto qualificado ([artigo 204.º](#)), roubo ([artigo 210.º](#)), dano ([artigo 212.º](#)) ou dano qualificado ([artigo 213.º](#)).

O [Decreto Regulamentar n.º 3/2021, de 25 de junho](#), instituiu o Provedor do Animal, com a missão da defesa e da «promoção do bem-estar animal, promovendo uma atuação mais eficaz e coordenada do Estado neste domínio, nomeadamente através do acompanhamento da atuação dos poderes públicos no cumprimento da legislação aplicável, no sentido de contribuir para a boa administração» (n.º 1 do artigo 1.º). Compete-lhe, nomeadamente, receber queixas e sugestões relativamente à atuação dos poderes públicos em matéria de bem-estar animal [alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º] ou propor ao Governo medidas necessárias à prevenção de riscos suscetíveis de pôr em causa o bem-estar animal [alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º].

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/01/2023.

A [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), aditou um novo Título VI ao Código Penal, introduzindo como ilícito penal, no ordenamento jurídico penal, os crimes de morte e maus tratos de animal de companhia (artigo 387.º) e abandono de animais de companhia (artigo 388.º), e concretizando o conceito de animais de companhia (artigo 389.º). Entende-se por animal de companhia «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia», excluindo-se expressamente os animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos. Esta definição acompanha a constante da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada por Portugal em 1993⁵. Com as alterações ao Código Penal operadas pela [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#), passam a incluir-se também naquele conceito os animais sujeitos a registo no [Sistema de Informação de Animais de Companhia \(SIAC\)](#)⁶ mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.

O [Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho](#), estabeleceu as regras de identificação dos animais de companhia criando o SIAC.

O diploma aplica-se, nos termos do [artigo 2.º](#), «à identificação de animais de companhia das espécies referidas no anexo I do [Regulamento \(UE\) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013](#)⁷⁸, e no anexo I do [Regulamento \(UE\)](#)

⁵ Ratificada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, publicado no Diário da República I-A, n.º 86, de 13/04/1993.

⁶ Portal oficial do SIAC.

⁷ Diploma disponível no portal legislativo da União Europeia EUR-LEX. Todas as referências legislativas relativas à União Europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/01/2023.

⁸ O anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, faz referência às seguintes espécies como integrando o conceito de animais de companhia: Cães; Gatos; Furões; Invertebrados (exceto abelhas e *Bombus* spp., abrangidos pelo artigo 8.º da Diretiva 92/65/CEE, e moluscos e crustáceos tal como definidos respetivamente no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), subalíneas ii) e iii) da Diretiva 2006/88/CE); Animais aquáticos ornamentais tal como definidos no artigo 3.º, alínea k,) da Diretiva 2006/88/CE e excluídos do âmbito dessa diretiva pelo seu artigo 2.º, n.º 1, alínea a); Anfíbios; Répteis; Aves: espécimes de espécies aviárias que não sejam as referidas no artigo 2.º da Diretiva 2009/158/CE Mamíferos: roedores e coelhos que não sejam os destinados à produção de alimentos e definidos como «lagomorfos» no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

[n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016](#)⁹, nascidos ou presentes no território nacional».

De acordo com o preâmbulo deste Decreto-Lei, «a regulação da detenção dos animais de companhia constitui uma medida destinada a contrariar o abandono e as suas consequências para a saúde e segurança das pessoas e bem-estar dos animais. A prevenção do abandono animal pela promoção da detenção responsável engloba, entre outras obrigações, a identificação e registo dos animais de companhia. O sistema de marcação com um dispositivo eletrónico denominado transponder e o registo no sistema informático permitem estabelecer a ligação do animal ao seu titular ou, quando aplicável, ao seu detentor e local de detenção, possibilitando a responsabilização do titular do animal pelo cumprimento dos parâmetros legais, sanitários e de bem-estar animal.»

O [artigo 3.º](#) do diploma indica que o ato de identificar um animal de companhia implica a sua marcação por implantação de um transponder¹⁰, ou outro sistema autorizado para a espécie em causa, e o seu registo no SIAC, os quais devem ser levados a cabo por um médico veterinário [alíneas b) e c)].

De acordo com n.º 1 do [artigo 4.º](#) do Decreto-Lei n.º 82/2019, é obrigatória a identificação dos animais de companhia quando se trate de cães, gatos ou furões (n.º 1). Esta identificação deve ser efetuada até 120 dias após o nascimento do animal ou, na impossibilidade de determinar a data de nascimento exata, até à perda dos dentes incisivos de leite (n.ºs 1 e 2 do [artigo 5.º](#)). Acresce que, quando se trate de cães, gatos ou furões cedidos ou comercializados a partir de um criador ou de um estabelecimento autorizado para a detenção de animais de companhia, «deve ser assegurada a sua marcação e registo no SIAC antes de abandonarem a instalação de nascimento ou de alojamento, independentemente da sua idade» (n.º 3 do artigo 5.º).

A apresentação do animal para marcação e registo ou alteração de registo no SIAC, nos termos do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º, corresponde a um dos deveres do titular ou do detentor do animal de companhia [alínea b) do n.º 1 do [artigo 16.º](#)].

⁹ O anexo I do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, indica as mesmas espécies de animais de companhia referidos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.

¹⁰ Nos termos da alínea g) do artigo 3.º, um *transponder* corresponde a um dispositivo passivo de identificação por radiofrequências, reservado a leitura.

Nos termos do n.º 1 do [artigo 17.º](#), «pelo registo de animal no SIAC é devido o pagamento de uma taxa», sendo que o respetivo montante «é determinado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, sendo atualizado anualmente de forma automática, de acordo com o valor da inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.» (n.º 1 do artigo 18.º). Clarifica o n.º 2 da mesma norma que «a fixação do montante da taxa prevista no número anterior tem em consideração os custos de funcionamento do SIAC, incluindo, nomeadamente, as despesas inerentes ao controlo da aplicação do regime constante do presente decreto-lei, bem como à promoção de uma detenção responsável dos animais de companhia.»

A [Portaria n.º 346/2019, de 3 de outubro](#), aprovou a taxa aplicável pelo registo de animais de companhia no Sistema de Informação de Animais de Companhia, fixando-a, para o biénio 2019 e 2020, em 2,50 €.

Estabelece o [artigo 21.º](#) do Decreto-Lei n.º 82/2019, o regime contraordenacional associado ao Sistema de Informação de Animais de Companhia. De acordo com a referida norma, «constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de (euro) 50 e máximo de (euro) 3740 ou (euro) 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva: a) A posse ou detenção de animal por qualquer pessoa, que não se encontre identificado nos termos do artigo 5.º ou que não disponha de DIAC, PAC ou Boletim Sanitário nas suas deslocações, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º; (...) d) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 16.º.»

De acordo com a informação disponível no portal do SIAC, encontram-se registados naquele sistema de informação 3.043.436 cães, 592.454 gatos e 2.280 furões.

No que se refere à evolução dos registos de cães e gatos em 2020, 2021 e 2022, consta ainda daquele mesmo portal a seguinte informação:

Dados estatísticos de registos no SIAC



IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Prevê o artigo 13.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹¹, que «Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.»

A União Europeia (EU) defende o [bem-estar dos animais](#)¹² há mais de 40 anos, dispondo de diversas normas sobre a matéria que dizem principalmente respeito aos animais nas

¹¹ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹² <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>

explorações pecuárias (exploração, transporte e abate), mas também à vida selvagem, aos animais de laboratório e aos animais de estimação¹³.

A 6 de junho de 2017 teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#),¹⁴ que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#).¹⁵

O [Regulamento \(UE\) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal \(«Lei da Saúde Animal»\)](#) no seu Considerado 1 menciona que «O impacto das doenças animais transmissíveis e as medidas necessárias para controlar essas doenças podem ser devastadores para os animais a título individual, as populações animais, os detentores de animais e a economia» e no Considerando 7 «O presente regulamento não contém disposições que regulem o bem-estar animal. No entanto, a saúde e o bem-estar animal estão ligados: uma melhor saúde animal promove um melhor bem-estar animal e vice-versa. Sempre que a prevenção de doenças e as medidas de controlo sejam efetuadas nos termos do presente regulamento, os seus efeitos sobre o bem-estar animal, entendido à luz do artigo 13.º do Tratado sobre o TFUE, deverão ser tidos em conta a fim de poupar aos animais em causa qualquer dor, desconforto ou sofrimento evitáveis. A legislação sobre bem-estar animal, como os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 (7) e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho (8), deverá necessariamente continuar a aplicar-se e ser corretamente executada. As regras previstas no presente regulamento não deverão duplicar as regras estabelecidas na referida legislação nem sobrepor-se às mesmas.»

Por último, o seu Considerando 24 refere que «As pessoas detêm frequentemente em casa certos animais a título de animais de companhia. A detenção, para fins exclusivamente privados, desses animais de companhia, incluindo animais aquáticos

¹³ Em fevereiro de 2020, o Parlamento Europeu aprovou uma [Resolução](#) que prevê um plano abrangente com sanções mais rígidas e a implementação do registo obrigatório de animais, visando travar o comércio ilegal de cães e gatos. A Resolução encontra-se disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/priorities/bem-estar-e-protecao-dos-animais/20200117STO70506/trafico-de-animais-medidas-contr-a-venda-ilegal-de-cachorros>

¹⁴ https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-platform-animal-welfare_en

¹⁵ https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-ref-centre_en

ornamentais em casas particulares, tanto no interior como no exterior, coloca, em geral, um risco sanitário menor em comparação com outras formas de detenção ou de circulação de animais a uma escala mais vasta, como as comuns na agricultura, na aquicultura, nos abrigos para animais e no transporte de animais em geral. Por conseguinte, não é adequado que os requisitos gerais em matéria de registo, conservação de arquivos e circulação no interior da União se apliquem a esses animais de companhia, pois tal constituiria um ónus administrativo e custos injustificados. Os requisitos de registo e conservação de arquivos não deverão, portanto, aplicar-se aos detentores de animais de companhia. Além disso, deverão aplicar-se regras específicas à circulação sem caráter comercial de animais de companhia na União.»

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPANHA

Em Espanha, e por força do [Decreto de 17 de mayo de 1952](#)¹⁶ *por el que se declara obligatorio el registro y matrícula de los perros y la vacunación a los mismos por cuenta de sus dueños*, o registo de cães nos respetivos municípios era já obrigatório.

Com a passagem deste tipo de registo para as comunidades autónomas, apresenta-se, a título exemplificativo, a legislação em vigor na Comunidade de Madrid. Assim, o [Decreto 44/1991, de 30 de mayo](#)¹⁷, *por el que se aprueba el Reglamento General de la Ley de Protección de los Animales Domésticos, de 1 de febrero de 1990*, estipulava, no seu artigo 4.º, a obrigatoriedade de registo de animais de companhia, entendido como todo aquele mantido pelo homem, em sua casa, por prazer e companhia, sem que exista nenhuma atividade lucrativa.

¹⁶ Diploma retirado do portal oficial Boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 29/12/2022.

¹⁷ Diploma retirado do portal oficial de legislação de Madrid, disponível em: http://www.madrid.org/wleg_pub/secure/normativas/contenidoNormativa.jsf?opcion=VerHtml&nnorma=383&cdestado=P&eli=true#no-back-button. Consulta efetuadas a 29/12/2022.

Posteriormente, pela [Orden 11/1993, de 12 de enero](#)¹⁸, de la Consejería de Economía, que regula la identificación animal en la Comunidad de Madrid, determinava-se o carácter obrigatório da identificação de cães e gatos na comunidade, devendo, para o efeito ser registados na Dirección General de Agricultura y Alimentación de la Consejería de Economía de la Comunidad de Madrid.

Por último, a [Ley 4/2016, de 22 de julio](#)¹⁹, de *Protección de los Animales de Compañía de la Comunidad de Madrid*, que determina, no seu artigo 11.º, que cães, gatos, furões, coelhos e equinos serão obrigatoriamente identificados, através de microchip e registados, no prazo máximo de 3 meses, no [Registro de Identificación de Animales de Compañía](#)²⁰ (RIAC) da comunidade.

Nos termos do diploma, são infrações administrativas menores, entre outras, a falta de registo ou atualização dos dados dos animais constantes do Registo de Identificação de Animais de Companhia da Comunidade de Madrid pelos seus proprietários (artigo 27.º), a que corresponde uma multa de 300 euros a 3.000 euros (artigo 30.º).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição versando sobre matéria idêntica.

¹⁸ Diploma retirado do portal oficial de legislação de Madrid, disponível em: http://www.madrid.org/wleg_pub/secure/normativas/contenidoNormativa.jsf?opcion=VerHtml&idnorma=665&word=S&wordperfect=N&pdf=S&eli=true#no-back-button. Consulta efetuadas a 29/12/2022.

¹⁹ Diploma retirado do portal oficial de legislação de Madrid, disponível em: http://www.madrid.org/wleg_pub/secure/normativas/contenidoNormativa.jsf?opcion=VerHtml&idnorma=9425&cdestado=P&eli=true#no-back-button. Consulta efetuadas a 29/12/2022

²⁰ Portal oficial disponível aqui: <https://tramita.comunidad.madrid/inscripciones-registro/identificacion-animales-compania>. Consulta efetuadas a 29/12/2022

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na mesma base de dados da atividade parlamentar não se localizaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições que, na presente, ou na anterior legislatura, tenham versado sobre matéria idêntica.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Foi promovido, nos termos regimentais e legais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela (ANAFRE) os quais, se emitidos, poderão ser consultados na [página eletrónica](#) da presente iniciativa legislativa.

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito à Direção-Geral da Alimentação e Veterinária (DGAV) e ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).